

O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Luiz Carlos dos Santos

A nota anterior referiu-se ao princípio da Capacidade Contributiva, inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, parágrafo primeiro. Em síntese, o princípio preconiza que quem mais possui em termos econômicos, proporcionalmente, deverá pagar mais tributos do que aquele que tem menos.

Relativamente ao Princípio da Anterioridade Tributária, objeto de análise deste texto, significa dizer, em regra, que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento.

Ressalte-se que a Carta Magna de 1988, nos termos da Súmula n. 66 do Supremo Tribunal Federal (STF) - “A lei que cria o tributo pode anteceder ou suceder o orçamento, sendo essencial somente que venha, quando sucedendo ao tributo, em tempo hábil”; não impõe a necessidade de prévia autorização orçamentária para a exigibilidade dos tributos.

Saliente-se que o exercício financeiro, nos termos da Lei federal n. 4.320/64, é coincidente com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Entende-se que o Princípio da Anterioridade, por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, conforme o que prevê o art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal citada.

Deste modo, além de configurar um dos princípios constitucionais tributários, o Princípio da Anterioridade tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica como assinala Alexandre de Moraes (2006).

Luiz-se que o princípio em tela é imune, até mesmo, ao próprio poder de reforma do Congresso Nacional (RTJ 151/755-756), pois representa uma das garantias fundamentais mais importantes outorgadas ao universo dos contribuintes pela Carta Magna da República, além de traduzir, na correção do seu alcance, uma expressiva limitação ao poder impositivo do Estado “[...] Cabe destacar, neste ponto, na linha do entendimento consagrado pelo acórdão impugnado, que a garantia constitucional da anterioridade tributária, mais do que simples

limitação ao poder de tributar do Estado, qualifica-se como um dos mais expressivos postulados que dão substância ao estatuto jurídico dos contribuintes, delineado, em seus aspectos essenciais, no texto da própria Constituição da República”.

Urge, contudo, salientar, que se tratando dos impostos extra fiscais incidentes sobre a importação (II), exportação (IE), produtos industrializados (IPI) e operações financeiras (IOF), é de se observar que não obedecem ao Princípio da Anterioridade, dado que sua natureza está associada ao equilíbrio da balança econômico-comercial, embora o produto de sua arrecadação também se direcione aos cofres públicos. Dessa forma, segundo Giusti (2004), tais impostos poderão ter suas alíquotas majoradas sendo exigíveis no mesmo exercício financeiro. Isso ocorre porque, se o governo tivesse de esperar o exercício seguinte para controlar o mercado externo, corria-se um risco de quebra do lastro econômico do próprio país.

Acrescente-se que os empréstimos compulsórios instituídos de acordo com a previsão do art. 148, inciso I da Constituição Federal, também não respeitam o Princípio da Anterioridade, porque o atendimento de calamidade pública, guerra ou sua iminência e, por fim, o imposto extraordinário. Assinale-se, contudo, se forem instituídos para atender a investimento público de relevante interesse coletivo, previsto no inciso ii do mesmo artigo referenciado, a obediência ao Princípio da Anterioridade é de rigor.

Finalmente, transcreve-se decisão do STF, que diz: “Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF. A Emenda Constitucional n. 3, de 17/03/1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, inciso III, alínea “b” e inciso VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4, inciso IV e art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição; 2. O princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, § 4º, inciso I e art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF; 3. a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, inciso III sobre: `b: templos de qualquer culto; `c: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e 'd': livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13q07/1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c", e "d" as CF (arts. 3º, 4º e 8º do mesmo diploma LC n. 77/93). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a Medida Cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. (STF-Pleno-Adin n. 939/DF. Min. Sydney Sanches).



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br